

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

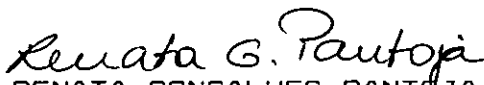
PROCESSO NR : 13924-000.257/93-91
RECURSO NR.: 04.534
MATERIA : IRPF - EX: DE 1990
RECORRENTE : RICARDO RIZZI
RECORRIDA : DRF EM FOZ DO IGUAÇU-PR
SESSAO DE : 20 DE MARÇO DE 1996
ACORDAO : 108-02.888

IRPF - EX: 1990 - A decisão adotada no processo matriz, estende seus efeitos ao do processo decorrente. Provimento parcial para excluir a TRD do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO RIZZI

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR.: 13924-000.257/93-91

ACORDAO NR.: 108-02.888

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Rautaja

Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 13924-000.257/93-91
ACORDAO NR.: 108-02.888
RECURSO NR : 04.534
RECORRENTE : RICARDO RIZZI

R E L A T O R I O

O presente processo decorre do de número 13924-000.254/93-01, correspondendo ao Recurso número 109.404 interposto neste Conselho pela mesma recorrente. Em se tratando de decorrente de processo principal, e estando este regularmente instaurado, o presente relatório pode reportar-se ao do processo principal.

Rautaja

E o relatório.

Gal

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.:13924-000.257/93-91

ACORDAO NR.:108-02.888

V O T O

CONSELHEIRA RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e possui os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Decorrendo este de outro principal, e não tendo sido apresentada qualquer alegação inovadora na argumentação, não lhe cabe outra sorte senão o daquele.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo e voto no sentido de dar provimento parcial, para excluir a aplicação da TRD do período.

E o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 20 de março de 1996.

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA.

Gr